



LEI N° 223 de 14 de Abril de 2003.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Medeiros/MG, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 01/01/2003, e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I – se pagos em até 45 dias a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 100% da multa e 100% dos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais sucessivas, com desconto de 85% da multa e 85% dos juros devidos;

III – se pagos parcelamentos, em até 06 prestações mensais, com descontos de 65% da multa e 65% dos juros devidos;

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo por intermédio da Secretaria de Fazenda, autorizado a emitir boletos para pagamento na rede bancária, em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1º independente da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.



Parágrafo único - A cobrança de débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo -lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento nos incisos II e III do artigo 1º desta lei, impreterivelmente em até 120 (cento vinte) dias contatos da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial deverão ser protocolados junto à Secretaria de Fazenda no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamentos importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente de seu deferimento.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Secretário de Fazenda e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir requerimento de parcelamentos apresentados pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes a UFIR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos) limitada a 20%(vinte).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

7º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infração praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º - Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2003, a renúncia anual de receita, decorrente do desconto instituído nesta lei, será apurada pelo Poder Executivo no mês de setembro, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do caput deste artigo, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput deste artigo, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 10 - O Prefeito Municipal deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Medeiros, 14 de abril de 2003.


Manuel Mourão Bahia
Prefeito Municipal